

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0432139-10.2015.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **PAULO CESAR LIMA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **PAULO CESAR LIMA**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, fora alegado pela parte autora que durante seu contrato de trabalho, era funcionário do Sistema Integrado BANERJ e, contribuía mensal e religiosamente, mediante desconto em folha à Caixa de Previdência dos Funcionários do SIB – PREVI/BANERJ, com o intuito de receber a complementação do benefício previdenciário quando se aposentasse. Ademais, sustentou a parte autora que não teria recebido a devida correção incidente sobre os valores atrasados e, que tais valores deveriam ser corrigidos tendo por base o índice IGP-M, devido ser o mesmo critério utilizado para correção da própria complementação de aposentadoria. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento da correção monetária relativa aos valores atrasados, acrescida de juros e atualização e, aos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que requerimento realizado pela parte autora estaria prescrito há mais de treze anos, desde março de 2007. Ademais, fora alegado pelo executado que o pleito da ANBEP, formulado por meio do Processo Administrativo n.º E-01/300577/03, não abrange os beneficiários que requereram o pagamento da RMI após 28 de fevereiro de 2002, sendo o caso da parte autora. Quanto a correção monetária sobre os valores atrasados, fora sustentado pelo réu a inexistência do saldo a pagar para aqueles que requisitaram o benefício a partir de março de 2002, conforme parecer n.º 28/09-FDL (fl. 107 do Processo Administrativo n.º E- 04/007.474/200. Contudo, ressaltou, por eventualidade, que o índice de correção monetária aplicado deveria ser a TR e não o IGP-M, de acordo com a Lei n.º 11.960/2009, e a necessidade de serem abatidos os valores referentes as verbas rescisórias e os valores decorrentes do plano de demissão voluntária e do plano de indenização espontânea. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 903, a qual julgou o pleito improcedente aos pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Em primeira sede recursal, a sentença foi anulada, retornando os autos a instância de origem.

6. Após, foi prolatada a sentença de fls. 1514, onde julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar a parte autora a correção monetária decorrente das parcelas atrasadas recebidas a título da Renda Mensal Incentivada e, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

7. Em nova sede recursal, houve o voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a aplicação da EC 113/21 a partir de 09/12/2021.

8. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1782, os quais foram impugnados pelo réu em fls.1797.

9. Consoante decisão colacionada às fls. 1815, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1815, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) Até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença de index. 1514;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021,

mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

14. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito possui ressalvas a realizar.

15. Devido à ausência de parâmetros para a aplicação de juros e correção monetária na sentença de fls. 1.514, esse Perito utilizou como parâmetros para atualização os parâmetros do Tema 810 do STF, quais sejam, índices do TJRJ e juros de 0,5% até 30/06/2009, após, índice IPCA-E e juros pelos índices da caderneta de poupança até 08/12/2021 e, por fim, SELIC a partir de 09/12/2021, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021.

16. No mais, devido a data da citação ter ocorrido em 13/01/2016, os juros aplicados contemplam apenas os índices da caderneta de poupança.

V. CONCLUSÃO

17. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 394.725,70** (trezentos e noventa e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 31/08/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 1782, há excesso no importe de **R\$ 10.578,35** (dez mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

18. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723